

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara  
TC 019.872/2024-0

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coari - AM

Responsável: Keitton Wyllyson Pinheiro Batista (631.206.152-34).

Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

Representação legal: Fábio Nunes Bandeira de Melo (4331/OAB-AM), Bruno Vieira da Rocha Barbirato (6975/OAB-AM) e outros, representando Keitton Wyllyson Pinheiro Batista.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES DE RESPOSTA EM ÁREAS ATINGIDAS POR INUNDAÇÃO. AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE QUE A QUANTIA REPASSADA TENHA SIDO EFETIVAMENTE USADA NO OBJETO DA TRANSFERÊNCIA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, com ajustes de forma, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, peça 60, que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica, peças 61 e 62:

### **“INTRODUÇÃO”**

*1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em desfavor do Senhor Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, em razão de omissão no dever de prestar contas do instrumento de transferência discricionária de registro Siafi 1AAJVH (peça 2), firmado entre o MIDR e município de Coari/AM, cujo objeto tratou de executar ações de resposta em assistência a pessoas vítimas de desastre natural.*

### **HISTÓRICO**

*2. Em 7/6/2024, o Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil do MIDR autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 24). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1.008/2024.*

*3. O ajuste de registro Siafi 1AAJVH foi firmado no valor de R\$ 1.246.775,00, sendo R\$ 1.246.775,00 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 28/7/2022 a 24/1/2023, com prazo para apresentação da prestação de contas até 24/2/2023. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.246.775,00 (peça 9).*

*4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

*Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Coari - AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores*

transferidos, no âmbito do instrumento de transferência discricionária descrito como 'ACOES DE RESPOSTA', no período de 28/7/2022 a 24/1/2023, cujo prazo encerrou-se em 24/2/2023.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 26), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.246.775,00, imputando-se a responsabilidade ao Senhor Keitton Wylyson Pinheiro Batista, Prefeito de Coari/AM, no período de 1/1/2022 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 8/8/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 29), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 30 e 31).

8. Em 30/8/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 32).

9. Por fim, em 21/1/2025, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) autorizou a citação do responsável para que apresentasse as alegações de defesa em face da irregularidade de ausência parcial de documentação de prestação de contas. A citação foi então promovida com bases nos seguintes elementos de responsabilização:

**Irregularidade 1:** ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Coari/AM, no âmbito de transferência discricionária descrita como 'Ações de Resposta'.

*Fundamentação para o encaminhamento:*

*A conduta do administrador que apresenta a prestação de contas em forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, notadamente quanto à necessidade de apresentar documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados. A prestação de contas incompleta também representa uma violação de normas e princípios constitucionais e legais fundamentais, a exemplo da legalidade, moralidade e publicidade, ensejando, pela gravidade que alberga, punição ao responsável pelo ato faltoso.*

*Ademais, o gestor que apresenta a prestação de contas em forma incompleta viola o princípio da publicidade, notadamente quanto à necessidade de apresentar documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados. A prestação de contas incompleta também representa uma violação de normas e outros princípios constitucionais e legais fundamentais, ensejando punição ao responsável pelo ato faltoso.*

*No caso concreto, conforme mencionado anteriormente, a ausência de informações essenciais à análise da regularidade técnica das ações executadas não permitiu a verificação do cumprimento do objeto e dos objetivos do ajuste pactuado pelo MIDR.*

*Em relação ao cumprimento do objeto, restam ausentes documentos que melhor comprovem os itens adquiridos, suas quantidades e valores, tais como recibos ou outros documentos congêneres ou outras informações relevantes para a verificação do atingimento dos objetivos, tais como a declaração de recebimento e distribuição de materiais, indicando a quantidade de materiais adquiridos, quantidade distribuída e população atendida, bem como a relação de beneficiários, indicando os destinatários, suas localidades e materiais recebidos.*

*Como visto, houve descumprimento do art. 21 da Portaria 3.030/2020 do MIDR, ao não inserir toda a documentação necessária à comprovação da execução do objeto. Neste caso,*

como documentação relevante para o caso, a relação de beneficiários não foi acostada pelo responsável no S2iD. Sem esse documento, não há comprovação de que o objeto foi executado nos moldes do ajuste pactuado com o MIDR.

Em relação à execução financeira da avença, entende-se que os elementos dispostos no sistema S2id permitem concluir pela existência de nexo de causalidade entre a movimentação financeira dos recursos e as despesas informadas na relação de pagamentos constante da prestação de contas incluída naquele sistema.

*Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 6, 9, 19 e 23.*

*Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 1º-A, § 2º, da Lei 12.340/2010; art. 32 do Decreto 11.219/2022 e art. 21 da portaria 3.033/2020 do MIDR.*

*Débito relacionado ao responsável Keitton Wallyson Pinheiro Batista:*

*Tabela 4 - Composição do débito*

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
5/8/2022	1.246.775,00

*Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/1/2025: R\$ 1.380.660,51*

*Cofre credor: Tesouro Nacional.*

*Responsável: Keitton Wallyson Pinheiro Batista.*

**Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

**Nexo de causalidade:** a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular execução do objeto e cumprimento dos objetivos, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

**Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

## **EXAME TÉCNICO**

10. Nesta parte da instrução, serão abordados aspectos essenciais para a condução adequada do processo. Primeiramente, inicia-se com a análise dos requisitos formais exigidos pela Instrução Normativa - TCU 98/2024 (IN-TCU 98/2024), com o objetivo de garantir que todos os pressupostos de procedibilidade sejam atendidos, assegurando assim a legitimidade e a eficácia do processo. Em seguida, passa-se para a avaliação da viabilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, para garantir a proteção dos direitos dos envolvidos e a transparência do procedimento. Além disso, o valor de constituição da Tomada de Contas Especial (TCE) será examinado, assegurando que os montantes envolvidos sejam precisos e justificados.

11. Ademais, será verificada a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e resarcitória a cargo deste Tribunal, à luz dos entendimentos do STF e do próprio TCU. Por fim, serão analisados outros processos ou débitos registrados nos sistemas do TCU que envolvam o mesmo responsável, permitindo assim uma visão abrangente e integrada das responsabilidades e obrigações dos envolvidos. Após instrução com esses elementos, será verificada a validade das notificações dos responsáveis à luz da jurisprudência e, por fim, analisado o mérito das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis.

### **I. Pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 98/2024**

#### I.1. Exame dos Pressupostos de instauração

12. Conforme a Instrução Normativa - TCU 98/2024, art. 5º, a instauração de tomada de contas especial pressupõe a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao Erário. Para verificação desses pressupostos, passa-se a verificar a identificação de responsáveis, a situação que deu origem ao dano e o nexo de causalidade entre o dano e conduta dos responsáveis.

13. Em relação aos agentes e/ou aos supostos responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) pelos atos que teriam dado causa ao dano ou indício de dano identificado, constatou-se que foram apontados na matriz de responsabilização constante na peça 25. Na instrução que ordenou a citação (peça 35), consta como responsável nesta TCE o Senhor Keitton Wellyson Pinheiro Batista (CPF: 631.206.152-34).

14. Já em relação à situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado, constatou-se que as circunstâncias foram relatadas no relatório do tomador de contas (peça 26), com evidências juntadas nas peças 1, 2, 5, 9, 10, 16, 17, 18, 20, 21 e 22. O montante imputado em 17/1/2025, sem juros, é de R\$ 1.380.660,51.

15. Por fim, em relação ao nexo de causalidade entre o dano e conduta do responsável, constatou-se que houve evidenciação na instrução técnica da AudTCE (peça 35) da relação entre a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado e a conduta da pessoa física supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos. Em linhas gerais, foi apontado que não foi apresentada de forma completa a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados ao município, exigida pela legislação aplicada a ações de resposta na área de defesa civil, e essa conduta impediu a comprovação da regular execução do objeto e cumprimento dos objetivos, resultando em presunção de dano ao erário.

16. Dessa forma, em análise preliminar, constatou-se que foram atendidos os pressupostos de instauração da IN/TCU 98/2024, uma vez que há identificação de responsáveis, descrição da situação que deu origem ao dano e nexo de causalidade entre o dano apontado e conduta dos responsáveis.

### I.2. Exame de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16.1. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 25/2/2023, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente por meio do ofício acostado à peça 17, recebido em 26/2/2024, conforme AR (peça 18).

16.2. Dessa forma, foi garantido ao responsável o direito ao contraditório e ampla defesa ainda na fase de cobrança administrativa da quantia objeto de ressarcimento.

### I.3. Exame do Valor de Constituição da TCE

17. Considerando como zerado o saldo na conta corrente e na conta investimento, conforme resposta do Banco do Brasil S.A (peça 46, p. 7) à diligência da AudTCE, o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1%I/2024 é de R\$ R\$ 1.317.030,85, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

## **II. Avaliação da Ocorrência da Prescrição**

18. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

19. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

20. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º.

*A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.*

21. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

22. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

23. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluíção da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

24. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 24/2/2023, da data limite para prestação de contas (peça 23, p. 2, item 2).

25. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

*Tabela 1 - Marcos da Prescrição*

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
0	24/2/2023	Data final para prestação de contas	art. 4º, inciso I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	29/5/2024	Parecer Financeiro (peça 23)	art. 5º, inciso II	Interrupção da prescrição ordinária início de fruição da prescrição intercorrente
2	7/6/2024	Determinação/recomendação/portaria/despacho/autorização de instauração da TCE ou Parecer circunstanciado (peça 24)	art. 5º, inciso II	Interrupção das prescrições ordinária e intercorrente
3	18/6/2024	Relatório do Tomador de Contas (peça 59)	art. 5º, inciso II	Interrupção das prescrições ordinária e intercorrente
	21/1/2025	Determinação de citação pela AudTCE (peça 37)	art. 5º, inciso II	Interrupção das prescrições ordinária e intercorrente

26. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

27. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e resarcitória a cargo do TCU.**

### **III. Da validade das notificações**

28. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º da Resolução TCU 360, de 25/10/2023:

*Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa ou das razões de justificativa, far-se-ão:*

- I – por meio eletrônico ou digital, regulamentado em ato normativo próprio;*
- II – por meio de publicação no Diário Eletrônico do TCU;*
- III – mediante comparecimento das partes nos autos ou do seu representante;*
- IV – por servidor designado;*
- V – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;*
- VI – por edital publicado nos órgãos oficiais, quando o seu destinatário não for localizado.*

*Resolução TCU 360/2023*

*Art. 3º As comunicações processuais a que se refere esta Resolução podem ser realizadas por meio de protocolos eletrônicos ou digitais, pessoa designada, carta registrada, publicação no Diário Eletrônico do TCU, em órgão oficial de imprensa, em rede mundial de computadores ou mediante outra forma autorizada, conforme o caso exigir.*

*Art. 4º Consideram-se realizadas as comunicações quando:*

- I - efetivadas por meio de protocolos eletrônicos ou digitais, com confirmação de acesso ao conteúdo da comunicação ou da informação disponibilizada no endereço eletrônico ou canal digital informado ao Tribunal de Contas da União pelo destinatário para o recebimento de comunicações, observado, no que couber, os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 10 desta Resolução;*
- II - do acesso realizado pelo responsável ou representante constituído nos autos em que foram geradas, para as quais não conste documento comprobatório de ciência juntado anteriormente;*
- III - efetivadas por pessoa designada, mediante confirmação da ciência do destinatário;*
- IV - executadas na forma de carta registrada, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;*
- V - da publicação do acórdão ou demais atos processuais no Diário Eletrônico do TCU; e*
- VI - da publicação do edital em órgão oficial de imprensa.*

*§ 1º As comunicações processuais devem adotar, preferencialmente, o envio por meio de protocolos eletrônicos ou digitais, exceto nos casos de indisponibilidade ou inviabilidade técnica ou que justifique o uso de outro meio previsto neste artigo. (Regimento Interno/TCU)*

*29. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do aviso de recebimento (AR) ao próprio destinatário. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo neste ponto a necessidade de certeza inequívoca.*

*30. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

*São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);*

*É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008- TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler)*

*As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de*

*Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).*

*31. Além disso, a validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:*

*Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.*

*O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.*

*O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.*

#### **IV. Outros Processos/Débitos nos sistemas do TCU com os mesmos responsáveis**

*32. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:*

*Tabela 2 - Outros processos do mesmo responsável*

<b>Responsável</b>	<b>Processo</b>
Keitton Wylysson Pinheiro Batista	028.764/2022-6 [REPR, aberto, 'Contratação de obras de pavimentação no Município de Coari/AM, por meio de convênio com MDR Licitação: 1/2022']

#### **V. Exame de mérito**

*33. Superada a análise dos pressupostos de procedibilidade da IN-TCU 98/2024, prescrição, validade das comunicações e outros requisitos formais, passa-se a examinar o mérito da TCE instaurada pelo MIDR em face do responsável, após citação realizada na instrução inicial (peça 35).*

*34. Neste exame técnico, considerando o objeto de análise, será analisada a tese apresentada pelo responsável e os respectivos argumentos justificantes para emissão de proposta de encaminhamento à instância superior.*

##### *V.1. Das alegações de defesa do Senhor Keitton Wylysson Pinheiro Batista*

*35. A presente análise tem como objetivo examinar a defesa apresentada pelo Senhor Keitton Wylysson Pinheiro Batista, com foco principal na tese defendida pelo responsável e nos argumentos utilizados para sustentá-la. Inicialmente, será identificada a tese central que orienta a argumentação para, em seguida, serem analisados os principais argumentos apresentados, verificando sua consistência, fundamentação lógica e jurídica e a relação com os elementos fáticos desta TCE. A análise buscará, assim, avaliar a eficácia da defesa em refutar as irregularidades apontadas no relatório do tomador de contas (peça 25) e na instrução inicial (peça 35) e avaliar a plausibilidade da tese defendida, à luz do direito aplicável e das provas constantes nos autos, sem prejuízo da aferição da verdade material.*

*36. Isso posto, o Senhor Keitton Wylysson Pinheiro Batista, representado pelos procurados substabelecidos (peça 49) José Felipe Carvalho Nunes (OAB-AM 18.721) e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva (OAB-AM 6.897), apresentou em sua defesa as seguintes peças:*

- a) Peça 54, peça de Defesa com Tese e argumentação das alegações de defesa;*
- b) Peça 55, corpus probatório para sustentar as alegações;*
- c) Peça 56, petição para desbloqueio da conta corrente 36.383-9, agência 1.776-0;*

- d) Peça 57, petição para desbloqueio da conta corrente 36.383-9, agência 1.776-0 e
- e) Peça 58, petição para desbloqueio da conta corrente 36.383-9, agência 1.776-0.

37. O responsável foi citado pelo dano consubstanciado na **ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Coari/AM**, no âmbito de transferência discricionária descrita como 'Ações de Resposta'. A instrução inicial conclui a análise técnica realçando que a **falta de relação de beneficiários não permite aferir o grau de comprovação do cumprimento do objeto e dos fins pactuados com o MIDR**:

*Diante das análises técnica e financeira expostas, a irregularidade do caso em tela se encaixa na tipologia ausência parcial de documentação da prestação de contas, ao invés de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, relatado pelo Tomador de Contas em seu relatório. Ressalte-se que a falta da relação de beneficiários (item V da Portaria-MIDR 3.036/2020) na apresentação da prestação de contas não garante que o ajuste firmado com MIDR foi executado conforme pactuado e/ou atingiu as finalidades definidas no plano de trabalho atualizado. (Instrução, Peça 35, p. 5, item 35)*

#### IV.1.1 Fundamentos legais

38. Considerando que o termo de compromisso tratou de ações de respostas para assistência a pessoas vítimas de desastre natural (conforme Plano de Trabalho na peça 1), passa-se a verificar como cada argumento apresentado pelo responsável justifica a tese apresentada em relação à execução das ações. Para verificação da conformidade dos atos de gestão, tem-se as seguintes normas vigentes à época (27/7/2022) em que o termo de compromisso foi firmado:

- a) Lei 12.340/2010;
- b) Decreto 11.219/2022 e
- c) Portarias MIDR 2.906/2019 e 3.036/2020.

39. Em relação à Lei 12.340/2010, o órgão responsável pela transferência do recurso deve acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos e **os entes beneficiários das transferências devem apresentar ao órgão responsável pela transferência do recurso a prestação de contas do total dos recursos recebidos, na forma do regulamento**.

40. Em relação ao Decreto 11.219/2022, há determinação para que **a prestação de contas seja apresentada pelo ente beneficiário ao MIDR no prazo de trinta dias**, contados da data do término do prazo estabelecido para a execução das ações ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento do prazo. Além disso, conforme § 1º desse Decreto, **os saldos de recursos financeiros remanescentes, inclusive aqueles provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas não utilizadas na execução das ações aprovadas, serão devolvidos à Conta Única do Tesouro Nacional no prazo improrrogável de trinta dias**, contado da data do término do prazo previsto para a execução das ações ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento do prazo, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial.

41. Ademais, a Portaria-MIDR 3.036/2020 (alterada pela Portaria-MIDR 1.249/2021) estabelece a documentação que deve ser inserida no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD), nos termos do art. 4º, inciso II, a saber:

- a) relatório de execução física, instruído com fotografias datadas e georreferenciadas;
- b) declaração de cumprimento do objeto e atingimento dos objetivos;
- c) declaração de entrega de materiais ou lista de beneficiários, quando for o caso
- d) cópia do termo de aceitação definitiva da obra ou serviço de engenharia, quando for o caso e
- e) outros documentos solicitados pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, quando necessário.

42. Por fim, a Portaria-MIDR 2.906/2019 reforça o dever de prestar contas e detalha procedimentos em caso de omissão ou apresentação parcial de documentos.

#### V.1.2 Análise de defesa

43. Preliminarmente, consideram-se tempestivas as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Keitton Wellyson Pinheiro Batista.

44. Em análise das peças 54 a 58, constatou-se que a principal **tese da defesa** é que a responsabilização do Senhor Keitton Wellyson Pinheiro Batista pela ausência parcial de documentos de prestação de contas dos recursos federais transferidos ao município é indevida, uma vez que as pendências apontadas decorrem de circunstâncias excepcionais e alheias à sua vontade. As alegações de defesa devem evidenciar de forma definitiva que o objeto pactuado com o MIDR foi executado nos termos pactuados e alcançou as metas estabelecidas no plano de trabalho (peça 1), além de comprovar a destinação do saldo existente na conta bancária do ajuste aos cofres do Tesouro Nacional.

45. Em linhas gerais, o responsável trouxe que houve bloqueio judicial da conta vinculada ao convênio e isso impossibilitou a devolução do saldo remanescente, apesar das medidas tomadas pela administração para desbloqueá-la. Além disso, informou que a exigência de uma relação detalhada de beneficiários é impraticável em situações de desastre natural, sendo os documentos apresentados suficientes para comprovar a aplicação dos recursos, completando que não há evidências de má-fé, desvio de recursos ou prejuízo ao erário, e a responsabilização deve considerar os obstáculos enfrentados pelo gestor, conforme os princípios da LINDB. Por fim, comentou que Regimento Interno do TCU permite a juntada de documentos até o término da instrução processual, reforçando que o gestor agiu de forma diligente e em conformidade com a legislação aplicável.

46. Segue estruturação da argumentação apresentada na peça 54:

Figura 1 - Tese e argumentos levantados na peça de defesa (peça 54)

#### Tese

A responsabilização pela ausência parcial de prestação de contas dos recursos federais transferidos ao município é indevida, pois não houve dolo ou culpa grave, e as pendências apontadas decorrem de circunstâncias excepcionais e alheias à sua vontade.

Argumento 1	Argumento 2	Argumento 3	Argumento 4
<b>Bloqueio Judicial da Conta Bancária</b>	<b>Exigências Desproporcionais</b>	<b>Ausência de Dolo ou Culpa Grave</b>	<b>Aplicação da LINDB</b>
A conta vinculada ao convênio foi bloqueada judicialmente, o que impossibilitou a devolução do saldo remanescente	A exigência de uma relação detalhada de beneficiários é considerada impraticável em situações de desastre natural de grande magnitude	Não há evidências de má-fé, desvio de recursos ou prejuízo ao erário por parte do gestor	As decisões administrativas devem levar em conta os obstáculos enfrentados pelo gestor e serem devidamente fundamentadas, conforme os princípios da LINDB
A administração municipal tomou medidas para desbloquear a conta, mas o processo judicial ainda está em andamento	Os documentos apresentados são suficientes para comprovar a aplicação dos recursos, atendendo às exigências legais	A responsabilização deve ser fundamentada em critérios de dolo ou erro grosseiro, conforme previsto na legislação aplicável	

47. Em relação ao **argumento 1**, o responsável informou que houve bloqueio judicial da conta vinculada ao convênio e isso impediu a devolução do saldo remanescente da conta de

investimentos. No entanto, apesar das medidas tomadas pela administração municipal, o processo de desbloqueio ainda está em curso. Considerado relevante para defesa do apontamento da não devolução do saldo em conta, este argumento **não sustenta a tese apresentada**. Isso porque o bloqueio judicial consta de **março de 2024**, conforme peça 46, p. 6, e o termo final para a execução das ações ocorreu em 24/1/2023. Dessa forma, o responsável tinha por dever a devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional até **24/2/2023**, nos termos do art. 33, § 1º, do Decreto 11.219/2022. Além disso, segundo extrato de peça 45, p. 24, o saldo de R\$ 10.164,58 foi objeto de pagamento via cartão de pagamento da defesa civil, no dia 17/6/2024. Logo, não há prova de que, nessa data, o saldo continuava em bloqueio judicial. Dessa forma, as alegações de defesa não trouxeram justificativas para a retenção dos recursos federais entre 24/2/2023 e a data do bloqueio judicial, conduta considerada grave e negligente do gestor.

48. Em relação ao **argumento 2**, o responsável defendeu que a exigência de uma relação detalhada de beneficiários é impraticável em desastres naturais de grande magnitude, sendo os documentos por ele apresentados no S2iD suficientes para comprovar a aplicação dos recursos. Este argumento **não afasta a responsabilidade pela prestação de contas e não evidencia o cumprimento do objeto e dos fins pactuados com o MIDR**. Conforme se nota, a Portaria-MIDR 3.036/2020 elenca os documentos exigidos na prestação de contas de beneficiários de recursos federais para ações de respostas em assistência a pessoas vítimas de desastres naturais. Entre os documentos, é clara a cobrança de uma relação de beneficiários ou declaração de entrega de materiais, documentos ausentes na prestação de contas informada no S2iD e não presentes nas alegações de defesa. Descumprimentos da legislação pelos executores, em casos não autorizados pelo legislador, não justifica a ausência de documentos na composição da prestação de contas.

49. Desastres naturais de grande porte, sobretudo ante a previsão normativa, não justificam ausência de qualquer elemento comprobatório da execução do objeto declarado, sobretudo relação de beneficiários. Por lei, todo município deve ter unidade de defesa civil capacitada para exercer suas ações, bem como reunir elementos necessários a comprovar a aplicação dos recursos envolvidos, de modo que não se justifica não apresentar qualquer elemento capaz de comprovar a execução das ações.

50. Desse modo, como o débito indicado na citação é pelo valor integral, sem abatimento do saldo em questão, não há necessidade de novo contraditório.

51. Além disso, informações na peça 55, p. 20 e 21, demonstram que o município realizou levantamentos detalhados e sofisticados de pessoas afetadas, chegando a segregar por pessoas por faixa etária, e que havia equipe robusta para executar as ações, p. 25, com nutricionistas, digitadores, assistentes administrativos, dentre outros. Não se identificam no contexto apresentado na própria peça de defesa quaisquer dificuldades de controlar a aplicação dos recursos federais e apresentar ao final do ajuste uma lista de todos os beneficiários.

52. Insta realçar que, no estado de direito, a obediência à lei é um princípio fundamental que garante a ordem e a justiça, sendo a prestação de contas um dever republicano essencial para assegurar a transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos. No caso em tela, a Portaria-MIDR 3.036/2020 possui plena legitimidade para cobrar a relação de beneficiários, pois deriva de uma delegação normativa estabelecida por decreto, que, por sua vez, é fundamentado em uma lei aprovada pelo Congresso Nacional, órgão composto por representantes eleitos pelo povo, única fonte legítima de poder em uma democracia como a brasileira. Assim, o cumprimento das exigências legais previstas na portaria não é apenas uma formalidade, mas uma expressão do compromisso com os princípios democráticos e republicanos que regem a administração pública, garantindo que os recursos sejam aplicados de forma correta e em benefício da sociedade.

53. Por fim, em relação aos **argumentos 3 e 4**, o responsável trouxe que a responsabilização do gestor deve ser baseada em dolo ou erro grosseiro e levar em conta os obstáculos reais enfrentados, pois não há evidências de má-fé, desvio de recursos ou prejuízo ao erário. De fato, não há indícios e evidências de má-fé no caso em tela, embora a não comprovação de execução do objeto ajustado com o MIDR configure prejuízo ao erário federal. O contexto apresentado na peça

55 demonstra que havia equipe de técnica dedicada à gestão da ação de resposta, p. 25, tabela de recursos humanos (peça 55, p. 35), tabela de recursos materiais (peça 55, p. 37), informações sobre os efeitos do desastre (peça 55, p. 62) detalhando a quantidade de famílias e de pessoas. Considerando o grau de detalhamento apresentado nos relatórios incluídos na peça 55, não há justificativas para a não apresentação da relação de pagamentos.

54. Além disso, não se enquadra nos padrões do homem médio, considerando o grau sofisticado de trabalho e informações levantadas nos relatórios da peça 55, o **erro da não produção da lista de beneficiários exigida pela legislação aplicável**. No caso em tela, o gestor deveria ter o cuidado diligente necessário ao aplicar robusta quantia de recursos federais, cumprindo as exigências republicanas para a composição da apresentação da prestação de contas. A seção IV.2 trará mais detalhes sobre a natureza do erro do responsável.

55. Portanto, após análise conjunta dos argumentos que foram utilizados para sustentar a tese levantada pelo responsável, constatou-se que a defesa apresentada pelo Senhor Keitton Wallyson Pinheiro Batista não foi suficiente para afastar o nexo causal entre suas ações e o prejuízo identificado. Deve ser reconhecido que não houve a comprovação do cumprimento do objeto, dos fins pactuados e da devolução da quantia da conta corrente à Conta Única do Tesouro Nacional. **Dessa forma, o responsável deve ter suas contas julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.**

#### IV.2. Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

56. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

57. Acerca da jurisprudência que vem se firmando sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11762/2018-TCU-Segunda Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

58. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2012/2022-TCU-Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

59. No caso em tela, a irregularidade 'apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão', não só fere a legislação (arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967, Lei 12.340/2010 e a Portaria-MIDR 3.036/2020), mas também princípios basilares da administração pública, em especial a transparência, legalidade, eficiência e continuidade administrativa, considerando que resultou desperdício total dos recursos aplicados no objeto e se deixou de atender necessidade dos cidadãos do citado município. Dessa forma, além de infringir a legislação vigente, houve descumprimento compromisso firmado entre então Ministério do Desenvolvimento Regional e o município de Coari/AM.

60. Depreende-se, portanto, que a não observância dos estritos dizeres de Plano de Trabalho,

instrumento conhecido de relevância nacional e amplamente aplicado pelos entes subnacionais em ajustes com a União, a conduta atribuída ao Senhor Keitton Wallyson Pinheiro Batista se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro, salvo melhor juízo, exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). A peça 55 trouxe ao processo o contexto em que o ajuste foi tratado e demonstra que o gestor dispunha de equipe técnica em quantidade razoável para cumprir os dizeres da lei e sua conduta, que não pode ser atribuída ao 'homem médio', é considerada erro grosseiro.

## CONCLUSÃO

61. Tratou-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em desfavor do Senhor Keitton Wallyson Pinheiro Batista, em razão da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Coari/AM, no âmbito de transferência discricionária descrita como 'Ações de Resposta'.

62. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verificou-se que o Senhor Keitton Wallyson Pinheiro Batista apresentou suas alegações de defesa. No entanto, após análise técnica, os argumentos apresentados na defesa não suportaram a tese apresentada nas alegações de defesa e, portanto, não elidiram a irregularidade apontada. Além disso, não houve evidenciação da devolução do saldo do ajuste, R\$ 10.103,60, na data de 4/3/2024, mas uso desse valor mediante cartão de pagamento da defesa civil, conforme registrado no extrato bancário (peça 45, p. 24) e identificou a AudTCE na instrução inicial (peça 35).

63. Por fim, verificou-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Ante o exposto, submetem-se os autos à apreciação superior, para envio ao Ministério Público junto ao TCU, e posterior encaminhamento ao Gabinete do Ministro-Relator Antônio Anastasia, com a seguinte proposta:

a) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Keitton Wallyson Pinheiro Batista (CPF: 631.206.152-34), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia à Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

**Débito:** R\$ 1.408.830,68, valor atualizado monetariamente (sem juros) em 22/4/2025;

**Irregularidade:** ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Coari/AM, no âmbito de transferência discricionária de recursos federais, cujo objeto tratou de executar **ações de resposta em assistência** a pessoas vítimas de desastre natural;

**Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 2, 6, 9, 19 e 23.

**Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 1º-A, § 2º, da Lei 12.340/2010; art. 32 do Decreto 11.219/2022 e art. 4º da portaria 3.036/2020 do MIDR.;

**Débito relacionado ao responsável Keitton Wallyson Pinheiro Batista (CPF: 631.206.152-34):**

Tabela 3 - Composição do Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/8/2022	1.246.775,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/4/2025: R\$ 1.408.830,68;

**Cofre credor:** Tesouro Nacional;

**Responsável:** Keitton Wallyson Pinheiro Batista;

**Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.;

**Nexo de causalidade:** a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando dano ao erário e

**Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) aplicar ao responsável Keitton Wallyson Pinheiro Batista a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida à Conta Única do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. Na sequência, reproduzo o parecer proferido pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, peça 63, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, que manifesta concordância com as análises empreendidas pela AudTCE:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), responsabilizando o Sr. Keitton Wallyson Pinheiro Batista, ex-

*prefeito de Coari/AM, por omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos destinados a ações de resposta em função de desastres naturais, repassados por meio da Transferência Legal 1017/2022 (registro Siafi 1AAJVH).*

*2. De acordo com o plano de trabalho aprovado (peça 1), foram destinados R\$ 1.246.775,00 de origem federal ao município, sendo R\$ 1.100.000,00 para aquisição e distribuição de kits emergenciais (cestas básicas, redes e kits dormitório), R\$ 4.800,00 para a locação de embarcações e R\$ 141.975,00 para a compra de combustível. Todo o montante foi transferido em 5/8/2022. O ajuste vigeu entre 28/7/2022 e 24/1/2023, com prazo até 24/2/2023 para a apresentação da prestação de contas.*

*3. Diante da omissão do gestor municipal e do não atendimento às notificações do concedente, todo o valor transferido foi considerado débito, sob responsabilidade do prefeito em cujo mandato foram usados os recursos.*

*4. Na fase externa, a AudTCE (peça 35) verificou, preliminarmente, o atendimento aos requisitos de procedibilidade da tomada de contas especial e a inocorrência de prescrição. Para o exame de mérito, a unidade instrutiva consultou o Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD) e observou que o município teria apresentado relação de pagamentos, relatório de execução físico-financeira e demonstrativo de receita e despesa. Tais documentos não foram juntados aos presentes autos.*

*5. Em vista desses elementos, a AudTCE entendeu descaracterizada a irregularidade de omissão quanto ao dever de prestar contas. Por outro lado, essa documentação foi considerada insuficiente como prestação de contas, pois não satisfaria a exigência normativa. Em especial, apontou-se que a ausência da relação de beneficiários impediria a comprovação do atingimento dos objetivos pactuados. A irregularidade passou a ser descrita como ausência parcial de documentação da prestação de contas, porém mantendo o apontamento de dano integral.*

*6. A AudTCE também observou que restava um saldo de R\$ 10.103,60 na conta investimento vinculada ao instrumento de repasse, o que poderia reduzir o débito sob responsabilidade do ex-prefeito e ser objeto de determinação de devolução aos cofres federais. Para se certificar disso, foi promovida diligência ao Banco do Brasil.*

*7. A citação do responsável e a diligência ao banco foram regularmente efetivadas, obtendo-se as respectivas respostas (peça 59).*

*8. Em suas alegações de defesa (peças 54), o ex-prefeito argumentou que um bloqueio judicial da conta bancária do instrumento de repasse o teria impossibilitado de prestar contas e de devolver os recursos. Foram juntadas cópias de pedidos de desbloqueio feitos pelo município (peças 56-58). Além disso, defendeu que a relação de beneficiários seria inviável de se produzir na situação de calamidade vivenciada e que isso não impediria a constatação do atingimento das metas pactuadas. Juntou-se documentação relativa ao pedido do auxílio do MIDR (peça 55). Outras alegações se referiram ao exame de boa-fé e de culpabilidade.*

*9. O Banco do Brasil, por sua vez, forneceu extratos de toda a movimentação ocorrida na conta específica da transferência (peças 45-46).*

*10. Ao examinar o mérito (peça 60), a AudTCE concluiu que as alegações de defesa apresentadas pelo ex-gestor municipal foram insuficientes para elidir a irregularidade. Quanto à diligência, observou que o saldo de R\$ 10.103,60 foi posteriormente usado, sem demonstração de destinação, deixando a conta com saldo nulo. O encaminhamento proposto foi, então, no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Keitton Wylyson Pinheiro Batista, condená-lo ao recolhimento do débito correspondente ao montante integral repassado, sancioná-lo com multa proporcional ao dano e comunicar a Procuradoria da República no Amazonas acerca da deliberação do TCU.*

*11. Manifesto concordância com o desfecho proposto pela unidade instrutiva. De fato, inexistem nos autos elementos demonstrativos da regularidade de aplicação dos recursos transferidos ao município.*

12. Ainda que se acolhesse a argumentação de dificuldade circunstancial de elaboração de relação de beneficiários, em função da situação de calamidade, não se encontra nas peças processuais a comprovação de que a quantia repassada tenha sido efetivamente usada na aquisição e distribuição de kits emergenciais, na locação de embarcações e na compra de combustível. Ao apresentar sua defesa, o ex-prefeito também não trouxe a documentação comprobatória. Apenas juntou elementos prévios à concessão dos recursos, que justificavam a situação emergencial.

13. A alegação de bloqueio judicial das contas em nada elide a responsabilidade do ex-mandatário municipal. Conforme verificado pela AudTCE, essa constrição ocorreu quando o gestor já se encontrava em mora quanto ao dever de prestar contas.

14. Após o retorno dos valores à conta da transferência, nada se demonstrou sobre o uso desse montante. Verifica-se nos extratos (peça 45, p. 24; peça 46, p. 7) que essa movimentação extemporânea ocorreu em junho/2024, ainda no mandato do responsável, e não foi justificada.

15. Pertinente, portanto, a condenação do ex-gestor municipal à reparação do dano em valor equivalente ao total transferido pela União, com julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de sanção.

16. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas alinha-se integralmente ao encaminhamento proposto pela unidade instrutiva (peça 60)."

3. É o relatório.

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Keitton Wellyson Pinheiro Batista, ex-prefeito de Coari/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas do instrumento de transferência Siafi 1AAJVH, peça 2, que tinha por objeto a execução de ações de resposta em áreas atingidas por inundação.

2. Conforme o plano de trabalho aprovado, peça 1, as metas consistiam no fornecimento de cestas básicas, kits dormitório, redes de dormir, locação de embarcações e aquisição de combustíveis e derivados, no valor total transferido de R\$ 1.246.775,00.

3. O responsável foi regularmente citado, conforme faz prova a documentação juntada aos autos, peças 35 a 42, 47 e 59, em razão da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Coari/AM, no âmbito de transferência discricionária descrita como "Ações de Resposta", infringindo o art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 1º-A, § 2º, da Lei 12.340/2010; art. 32 do Decreto 11.219/2022 e art. 21 da Portaria 3.033/2020 do MIDR.

4. Em alegações de defesa, o responsável argumenta, peças 54 a 58, em síntese, que:

a) o bloqueio judicial da conta vinculada ao convênio impediu a devolução do saldo remanescente, dificultando a prestação de contas;

b) a inaplicabilidade da integralidade do art. 21 da Portaria MIDR 3.033/2020 ao caso em tela, em especial a exigência de uma relação nominal de beneficiários, dado o caráter coletivo das ações realizadas;

c) a ausência de dolo ou culpa grave; e

d) a necessidade de aplicação da LINDB.

5. A instrução de mérito elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, com a qual se manifestou de acordo o seu corpo diretivo, peças 60 a 62, recebeu parecer convergente do representante do Ministério Público junto ao TCU, peça 63, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, e concluiu pela rejeição das alegações de defesa e, em consequência, pela irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação de multa ao responsável.

6. Após o breve relato, adianto que acompanho as análises e conclusões da AudTCE, referendadas pelo MP/TCU, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

7. Registro que, à luz da Resolução-TCU 344/2022, não houve a prescrição das pretensões resarcitória e sancionatória em relação ao responsável devido à ocorrência de atos processuais interruptivos do prazo geral de prescrição de cinco anos e do prazo intercorrente de três anos, conforme consignado na instrução da unidade técnica, reproduzida no Relatório precedente.

8. No que tange à prestação de contas, destaco a ausência da comprovação de que a quantia repassada tenha sido efetivamente usada na aquisição e distribuição de cestas básicas, kits dormitório, redes de dormir, locação de embarcações e aquisição de combustíveis e derivados. Ademais, nos termos do art. 25 da Portaria MDR nº 3.033, de 4/12/2020, o ente beneficiário deverá manter em arquivo, à disposição dos órgãos de controle e fiscalização, toda documentação referente à transferência de recursos e sua aplicação.

9. Em conformidade com as análises e conclusões proferidas pela unidade técnica e pelo

MP/TCU, a alegação de bloqueio judicial das contas em nada elide a responsabilidade do ex-mandatário municipal. Após o retorno dos valores à conta da transferência, nada se demonstrou sobre o uso desse montante.

10. Assim, acompanho as análises empreendidas pela AudTCE, referendadas pelo MP/TCU, considerando que as condutas perpetradas pelo responsável se distanciaram daquelas que seriam esperadas do administrador médio, configurando o erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018.

11. Ademais, não foram apresentados documentos que permitam aferir a boa-fé na gestão dos recursos públicos descentralizados pela União.

12. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de julho de 2025.

ANTONIO ANASTASIA  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 4620/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.872/2024-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
  - 3.2. Responsável: Keitton Wallyson Pinheiro Batista (631.206.152-34).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coari - AM.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Fábio Nunes Bandeira de Melo (4331/OAB-AM), Bruno Vieira da Rocha Barbirato (6975/OAB-AM) e outros, representando Keitton Wallyson Pinheiro Batista.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Keitton Wallyson Pinheiro Batista, ex-prefeito de Coari/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas do instrumento de transferência Siafi 1AAJVH, que tinha por objeto a execução de ações de resposta em áreas atingidas por inundações.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Keitton Wallyson Pinheiro Batista, ex-prefeito de Coari/AM;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Keitton Wallyson Pinheiro Batista, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$ 1,00)	Tipo da parcela
5/8/2022	1.246.775,00	Débito

9.3. aplicar ao responsável Keitton Wallyson Pinheiro Batista a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 140.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor,

alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao responsável e aos órgãos interessados;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, aos órgãos interessados e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 26/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4620-26/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

**JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES**  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

**ANTONIO ANASTASIA**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral